



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 144762 SE (0001402-81.2016.4.05.0000)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO) - Primeira Turma

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator Convocado): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela UNIÃO em face de decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que, ao conceder provimento de urgência requerido nos autos de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determinou à agravante:

"3.1.1. Que a União reserve e faça posteriormente a entrega de uma unidade habitacional em construção no Conjunto Residencial Marcelo Deda a cada uma das famílias já devidamente identificadas, descritas e cadastradas como em situação de risco social no bojo da presente ação, nas áreas de Atalainha, Sovaco do Cão e Riacho Guaxinim, até o julgamento final desta lide; e
3.12. Que, somente depois de contemplas todas as famílias, cuja situação de risco já se encontra delimitada sub judice, por prova não contrariada neste autos, as unidades restantes do Conjunto Residencial Marcelo Deda Chagas possam ser destinadas por meio de sorteio aos demais interessados."

A agravante sustenta, em resumo, que o processo de seleção do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, considerando a data do empreendimento em questão, regula-se pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013 (atualmente revogada), que prevê o encargo do município de realizar o correto enquadramento das famílias a serem atendidas no programa. Para a agravante, não é razoável preterir pessoas devidamente selecionadas, especialmente porque também incluídas em "risco social".

Foi concedido efeito suspensivo (f. 1.392-1.394).

Em contrarrazões, o MPF, por meio da Procuradoria da República em Sergipe, alegou a inocorrência de perigo de irreversibilidade da medida, tratando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

ainda da prioridade de atendimento, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, aos residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigados.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovemento do agravo.

O Município de Barra dos Coqueiros/SE e a Caixa Econômica Federal peticionaram informando sobre o andamento das tratativas para uma solução consensual para o conflito.

É o relatório.

DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 144762 SE (0001402-81.2016.4.05.0000)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO) - Primeira Turma

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator Convocado):

O agravo merece provimento.

Como bem pontuou o Des. Fed. (convocado) Manuel Maia, na decisão que atribuiu efeito suspensivo a este recurso, o cadastro e a escolha dos beneficiários de unidades habitacionais ligadas ao Programa Minha Casa Minha Vida não são atribuições da esfera da União Federal, razão pela qual não se lhe poderia ter sido imposta a obrigação de reservar vagas do empreendimento denominado "Residencial Marcelo Deda Chagas" para as famílias em questão. Tomo como minhas as razões ali expendidas (f. 1.393):

6. A decisão agravada, a pretexto de fazer cumprir decisão proferida no Proc. 0002026-54.2010.4.05.8500, transitada em julgado, determinou à UNIÃO que faça a entrega de uma unidade habitacional de empreendimento construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida a cada uma das famílias já identificadas na mencionada demanda.

7. Olvidou o Juízo de primeiro grau, todavia, que o Programa Minha Casa Minha Vida, criado pela Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, cuja finalidade é criar mecanismos de incentivos à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais (art. 1º), posiciona a UNIÃO apenas como sua fomentadora e, especificamente no que diz respeito aos interessados em adquirir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

imóvel urbano ou rural, ela deve atuar na concessão de subvenção econômica no ato de contratação de financiamento habitacional.

8. Regra geral, cabe aos municípios, mediante processo de seleção devidamente regulamentado pelo Executivo (art. 10 da Lei 11.977/2009), a indicação dos candidatos beneficiários. No que diz respeito ao empreendimento denominado "Residencial Marcelo Deda Chagas", a seleção dos beneficiários tem por baliza a Portaria n. 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades, vigente à época da contratação.

9. Fácil perceber que não é atribuição da UNIÃO a seleção dos beneficiários do programa, tampouco a entrega das unidades habitacionais, motivo pelo qual tem-se como desarrazoada a decisão que determinou ao referido ente público tais providências. A UNIÃO sequer realiza a gestão operacional dos recursos, atribuição esta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 9º da Lei 11.977/2009).

Trata-se de motivo suficiente para justificar a reforma da decisão agravada.

Importante ressaltar, por outro lado, que as tratativas anunciadas pelo Município de Barra dos Coqueiros/SE e a Caixa Econômica Federal, visando à realização de um acordo para resolver o conflito em tela, são bem-vindas e devem ser incentivadas, porquanto vão ao encontro da principiologia do novo Código de Processo Civil, que prestigia a cooperação intersubjetiva e os meios consensuais de resolução de litígios. Na verdade, a esses entes – e não à União – é que cabe atuar no processo de cadastro e seleção dos beneficiários de unidades habitacionais ligadas ao Programa Minha Casa Minha Vida, sendo certo que, como anotado pelo MPF, a própria Lei n. 11.977/2009, em seu art. 3º, inc. III, estabelece, quanto aos requisitos para indicação dos beneficiários do PMCMV, “*prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero*”, o que parece se amoldar plenamente ao caso.

Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal informou que “*integrou voluntariamente a lide e, como gestora do programa, concordou com a realocação das famílias indicadas, desde que devidamente cadastradas pelo Município, não existindo qualquer razão para a irrisignação da União, que não será atingida pela decisão*” (f. 1.476v). Tudo indica, portanto, que o conflito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

caminha para uma solução consensual, o que – repito – deve ser enaltecido e estimulado.

Pelo exposto, com essas observações e ressalvas, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau, comunicando o julgamento definitivo do agravo e a ausência de empecilho para o prosseguimento das tratativas de acordo.

É como voto.

DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 144762 SE (0001402-81.2016.4.05.0000)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS
(CONVOCADO) - Primeira Turma**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESERVA DE UNIDADES. COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DO CADASTRO E SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. MUNICÍPIO E CAIXA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, ao conceder provimento de urgência requerido nos autos de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determinou à agravante reservasse e fizesse posteriormente a entrega de uma unidade habitacional em construção no Conjunto Residencial Marcelo Deda a cada uma das famílias já devidamente identificadas, descritas e cadastradas como em situação de risco social no bojo da presente ação, nas áreas de Atalainha, Sovaco do Cão e Riacho Guaxinim, até o julgamento final desta lide.

2. O Programa Minha Casa Minha Vida, criado pela Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, cuja finalidade é criar mecanismos de incentivos à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais (art. 1º), posiciona a UNIÃO apenas como sua fomentadora e, especificamente no que diz respeito aos interessados em adquirir imóvel urbano ou rural, ela deve atuar na concessão de subvenção econômica no ato de contratação de financiamento habitacional.

3. Regra geral, cabe aos municípios, mediante processo de seleção devidamente regulamentado pelo Executivo (art. 10 da Lei 11.977/2009), a indicação dos candidatos beneficiários. No que diz respeito ao empreendimento denominado "Residencial Marcelo Deda Chagas", a seleção dos beneficiários tem por baliza a Portaria n. 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades, vigente à época da contratação.

4. Não sendo atribuição da UNIÃO a seleção dos beneficiários do programa, tampouco a entrega das unidades habitacionais, reputa-se desarrazoada a decisão que determinou ao referido ente público tais providências. A UNIÃO sequer realiza a gestão operacional dos recursos, atribuição esta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 9º da Lei 11.977/2009).

5. Importante ressaltar, por outro lado, que as tratativas anunciadas pelo Município de Barra dos Coqueiros/SE e a Caixa Econômica Federal, visando à realização de um acordo para resolver o conflito em tela, são bem-vindas e devem ser incentivadas, porquanto vão ao encontro da principiologia do novo Código de Processo Civil, que prestigia a cooperação intersubjetiva e os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

meios consensuais de resolução de litígios. Na verdade, a esses entes – e não à União – é que cabe atuar no processo de cadastro e seleção dos beneficiários de unidades habitacionais ligadas ao Programa Minha Casa Minha Vida, sendo certo que, como anotado pelo MPF, a própria Lei n. 11.977/2009, em seu art. 3º, inc. III, estabelece, quanto aos requisitos para indicação dos beneficiários do PMCMV, “*prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero*”, o que parece se amoldar plenamente ao caso.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de setembro de 2017 (data do julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS
Relator Convocado